



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ  
DOS CARAJÁS - PA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2022-PMCC-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

**BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ **05.212.138/0001-78**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e no edital de convocação, dentro do prazo legal, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou habilitada a licitante **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA**, apesar dos vícios e irregularidades na documentação apresentada, conforme apontado na sessão pública, tudo segundo os elementos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso apresenta-se tempestivo, pois manifestado no prazo estabelecido no edital de licitação e no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, que prevê o prazo de três dias úteis para a apresentação das razões recursais.

Portanto, considerando que a continuidade da sessão pública em que se deu a declaração de vencedores ocorreu em 12/12/2022, é incontroverso que a



presente peça é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil subsequente ao fim do prazo recursal, isto é, até 15/12/2022.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Durante a sessão pública do Pregão em comento, a Recorrida **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA** foi declarada habilitada e vencedora para vários itens do certame, após a inabilitação de outras empresas.

No entanto, a decisão que a declarou habilitada e vencedora merece reforma, pois a **licitante apresentou certidão judicial cível (negativa de falência e concordata) emitida em Parauapebas, comarca diversa daquela onde a pessoa jurídica tem sua sede, que é Canaã dos Carajás.**

Ressalte-se que o documento apresentado pela Recorrida viola frontalmente as disposições do edital do certame, que assim dispôs:

“c) Certidão Negativa de Falência ou Concordata (ou Recuperação Judicial), expedida pelo **distribuidor da sede da pessoa jurídica**, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.”

Assim, a inabilitação da empresa é medida que se impõe, sob pena de violação frontal ao artigo 29, III da Lei 8.666/93, e ainda, em prestígio ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

## 3 - DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazoadado, requer:

- 1- Seja reformada decisão proferida, inabilitando-se a Recorrida para os itens nos quais foi declarada vencedora, ante os vícios apontados;
- 2- Sejam as próximas licitantes, na ordem de classificação, convocadas a prosseguir no certame, até que o objeto seja adjudicado a empresa que cumpra com todas as exigências do edital e da Lei.

Em não sendo recebido o presente recurso e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer seja a presente impugnação encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.



Protesta-se ainda que toda decisão nos seja formalmente comunicada através dos e-mails: [secretaria.pinto.silva@gmail.com](mailto:secretaria.pinto.silva@gmail.com) e [veronica.bezerra.da.silva@gmail.com](mailto:veronica.bezerra.da.silva@gmail.com).

Termos em que,

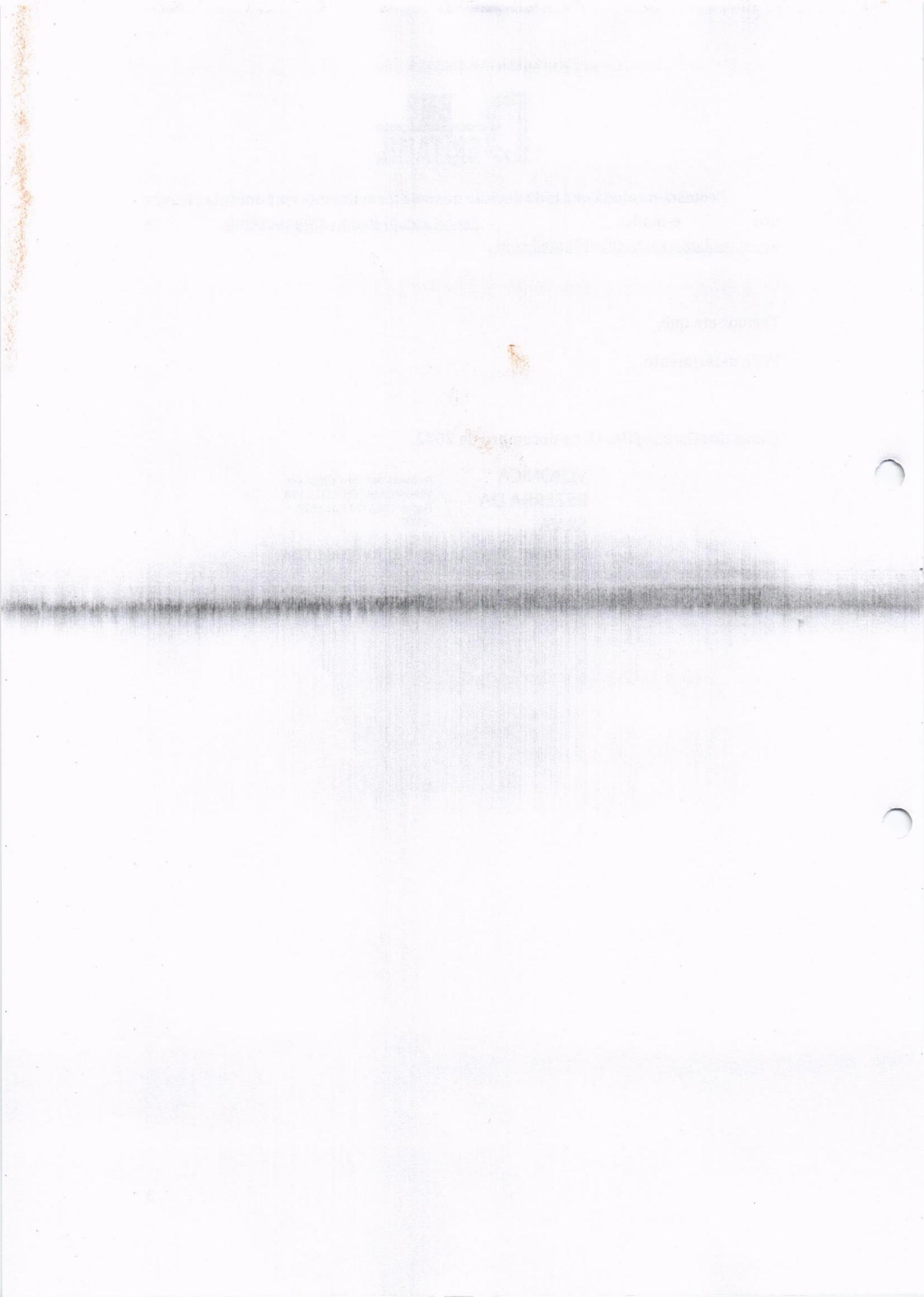
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2022.

VERONICA  
BEZERRA DA  
SILVA

Assinado de forma digital por  
VERONICA BEZERRA DA SILVA  
Dados: 2022.12.15 23:18:27  
-03'00'

**BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**





**Ilustríssimo Senhor Presidente, da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº217/2022-PMCC-CPL.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP**

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A empresa **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, com sede em Avenida Weyne Cavalcante, nº:873, quadra:180, bairro Centro, na cidade de Canaã dos Carajás/PA, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 22.536.713/0001-07, e no Cadastro Estadual sob o nº 15.487.778-6, neste ato representada por seu administrador **DANIEL GOMES NUNES FILHO**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF nº021.307.83171, **CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO** nº 04272069799, órgão expedidor **DETRAN – PA**, já devidamente identificado e qualificado nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, por seu representante credenciado, apresentar

### **RAZÕES RECURSAIS**

a decisão exarada pela Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, ao avaliar os recursos e contrarrazões recursais impetrados na licitação em epígrafe, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.



### **DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 109 da Lei de Licitações, e ainda, com o Edital da licitação, o prazo para recurso quanto à habilitação ou inabilitação de licitante é de 3 (três) dias, a partir da comunicação da decisão.

Considerando que a Autoridade Competente, diante do surgimento de fatos novos no certame, reabriu prazo de recursos no dia 12/12/2022, **com limite de apresentação de Razões Recursias para 15/12/2022**, é incontroverso que o presente recurso é tempestivo.

### **DOS FATOS**

A Equipe de Pregão ao analisar os recursos interpostos por empresas concorrentes contra a habilitação da empresa C F COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI (MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA)., informou que reanalisou a documentação acostada pela licitante, momento em que se verificou que a Licença de Operação apresentada em nome de sua fornecedora GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., encontra-se expirada. Assim, informa que não resta comprovado licenciamento de tal fornecedora, ensejando no descumprimento do requisito disposto no item 11.4 c) do Edital.

A Equipe de Pregão também informou que a licença específica apresentada em nome de sua outra fornecedora, EPENGE MINERADORA LTDA., também encontra-se com prazo de validade expirado. Em que pese o argumento da licitante de que a declaração de nº 05/2022 substitui tal documento, não se vislumbra procedência, vez que a própria declaração além de possuir objeto distinto do licenciamento, traz expressamente em seu corpo, na área de “observações específicas”, que a mesma não dispensa, tampouco substitui a obrigação de obtenção de licenças de qualquer natureza. Concluindo que também não resta comprovado o licenciamento específico de tal fornecedora, ensejando no descumprimento do requisito disposto no item 11. 4 d) do Edital.

Conclui por fim que diante do exposto, merecem prosperar os argumentos apresentados pelas licitantes recorrentes, restando imperiosa a reforma da decisão que acatou a habilitação e classificação da proposta vencedora do certame, passando a mesma a figurar no rol das empresas INABILITADAS, vez que a licitante não cumpre todos os requisitos do Edital.



## DAS RAZÕES RECURSAIS

### DA REGULARIDADE AMBIENTAL DA EMPRESA GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

Diante da decisão da Equipe de Pregão baseada em recursos apresentados por empresas concorrentes no presente Pregão, e na documentação acostada, verifica-se que, ao contrário do apresentado, a empresa GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. encontra-se devidamente regular no âmbito ambiental conforme informações apresentadas a seguir.

A empresa GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. desenvolve suas atividades no município de Marabá-PA, e para isso obteve da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marabá a Licença de Operação nº 254/2019 com validade até 27/06/2020.

Observa-se que 121 (cento e vinte e um) dias antes do prazo de vencimento da LO nº 254/2019 o empreendedor solicitou a renovação da licença ambiental da atividade, e até o momento a SEMMA de Marabá não se manifestou definitivamente sobre o processo de renovação da licença de operação do empreendimento.

**CÓPIA**

**LICENÇA DE OPERAÇÃO**

PROCESSO Nº 3273/2019  
LICENÇA Nº 254/2019  
Emissão: 14/03/2019  
Validade: De 28/08/2019 à 27/06/2020

RAZÃO SOCIAL:	GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA-EPP
NOME FANTASIA:	AREIA
CNPJ:	02.086.314/0004-47
INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	2095144
COORDENADAS DE AMARRAÇÃO S ATILONAS:	00°15'40,863" S 49°15'28,907" W
ENDEREÇO:	R02, BR 230 (TRANSAMAZÔNICA) KM 18,5 - LITO DO RIO TOCANTINS, SENTIDO ITUPRANGA, MARABÁ-PA
ATIVIDADE:	EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO EM RECURSOS HÍDRICOS
REGISTRO DNPM:	830.234/2018
ÁREA:	49,48 ha
PORTO:	S-01 Sub Municipal Nº 19.265/2003

**REQUERIMENTO P...**

**PROT. Nº 3273/2019**

**27 JUL 2020**

**3273/2019**

**GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA**

**AREIA**

**EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO EM RECURSOS HÍDRICOS**

**02.086.314/0004-47**

**00°15'40,863" S 49°15'28,907" W**

**R02, BR 230 (TRANSAMAZÔNICA) KM 18,5 - LITO DO RIO TOCANTINS, SENTIDO ITUPRANGA, MARABÁ-PA**

**EXTRAÇÃO DE AREIA E CASCALHO EM RECURSOS HÍDRICOS**

**830.234/2018**

**49,48 ha**

**S-01 Sub Municipal Nº 19.265/2003**

Imagem 01: LO da empresa GS Extração e Comércio de Areia LTDA. e protocolo de renovação da LO no prazo anterior de 120 dias antes do vencimento. Trechos destacados em vermelho apresentam a Validade da LO, número do processo e a data do protocolo de renovação da LO.

A legislação brasileira contempla a previsão de prorrogação automática da validade da licença ambiental até que haja manifestação definitiva do órgão ambiental competente, condicionando isso a que o pedido de renovação seja efetuado com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade.



Sobre o assunto a Lei Complementar nº 140/2011 em seu art. 13, § 4º, informa o seguinte:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

**§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente (Grifo Nosso).**

Face à legislação posta, requerida a renovação da licença, no interstício legal de 120 dias de antecedência, ela permanecerá válida, incluindo as suas condicionantes que possam ser de cumprimento continuado, até que o órgão licenciador se manifeste definitivamente sobre o pedido.

Sabido que, via de regra, os empreendimentos são concebidos para perdurarem no tempo, e a continuidade do licenciamento pela renovação serve apenas para ajustes eventualmente necessários, decorrentes de regramentos novos ou por impactos ambientais. A legislação visa também gerar essa garantia ao administrado, presumindo, desse modo, a legalidade do empreendimento ou atividade, ao considerar a existência de um licenciamento prévio e a continuidade das ações pela empresa existente e já autorizada.

Observado o caráter geral e o objetivo da norma, a prorrogação automática é uma garantia protetiva do administrado e não do órgão ambiental.

Diante do exposto, quando ocorrente o pedido de prorrogação da licença ambiental junto ao órgão competente, até sua manifestação definitiva, não é possível considerar a atividade irregular ou ilegal.

Assim, o quadro a seguir apresenta uma tabela com datas e prazos, demonstrando que o empreendimento encontra-se regular junto ao órgão ambiental competente.

Prazo de Validade LO	Data do Protocolo da Renovação	Quantidade de dias do protocolo antes do fim do prazo de validade da LO
27/06/2020	27/02/2020	121 dias

Tabela 01: Quadro de datas e prazos.

Necessário esclarecer que a contagem de prazo de processos administrativos é



regulado pela Lei Federal nº 9.784/1999, que em seu artigo 66, caput, e art. 66 §§ 1º e 2º, conforme apresenta-se a seguir:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Assim, calculando o protocolo de renovação de LO realizado no dia 27/02/2020, verifica-se que o mesmo foi realizado 121 (cento e vinte e um) dias, anteriores a data de 27/06/2020 (prazo de validade da LO), e dentro do limite da prorrogação automática prevista no art. 14, § 1º, da Lei Complementar 140/2011.

Sobre o assunto o Doutrinador Edis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente traz que: “observa-se que não foi estabelecido limite temporal à prorrogação automática prevista no art. 14, § 4º, da LC 140/2011 por reconhecer o legislador não ser justo que o empreendedor diligente, que cumpre com suas obrigações e atua em conformidade com a legislação ambiental, seja penalizado com a morosidade da Administração Pública. Excepcionalmente, caso nesse período a atividade venha tornar-se desconforme ao interesse público, ou passe a ser exercida em contrariedade às normas aplicáveis, a correspondente licença poderá e deverá ser alterada ou retirada, em ato expresso”. (MILARÉ, 2018 – Direito do Ambiente, Editora: Revista dos Tribunais, pg. 1107).

Esclarece também que até o momento a SEMMA de Marabá não se manifestou definitivamente sobre a análise a renovação da Licença de Operação, e que o empreendedor vem apresentando documentos, projetos e informações para subsidiar a emissão da renovação da Licença de Operação o mais rápido possível.

Apesar de parecer muito tempo, para analisar um pedido de renovação de licença, infelizmente devido a falta de profissionais nos órgãos ambientais e o volume de processos ambientais em análise, casos como esse da empresa G. S. Mieração são comuns.

Como exemplo cito o Projeto de Mineração Sossego da empresa Vale S.A., localizado em Canaã dos Carajás, que durante 7 (sete) anos funcionou somente com o protocolo de renovação da Licença de Operação, protocolado 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme verifica-se no documento a seguir:



<b>GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE - SEMAS/PA</b>	
<b>Licença de Operação</b>	
<b>LO Nº: 12470/2020</b>	<b>VALIDADE ATÉ: 18/06/2025</b>
<b>PROCESSO Nº: 2013/0000031420</b>	<b>DATA DO PROTOCOLO: 26/09/2013</b>
<i>A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº. 5.457, de 11 de maio de 1.988, alterada pelas Leis nº. 5.752, de 26 de julho de 1.993 e nº. 7.026, de 30 de julho de 2.007, e em conformidade com a Lei nº. 5.887, de 09 de maio de 1.995, concede a presente licença ao empreendimento abaixo discriminado:</i>	
<b>NOME/RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO:</b>	<b>VALE S.A.</b>
<b>ENDEREÇO:</b>	Vila do Sossego, s/n. Bairro: Vila do Sossego
<b>MUNICÍPIO:</b>	Parauapebas - PA
<b>CNPJ:</b>	06.903.700
<b>INS. ESTADUAL:</b>	15.232.996-6
<b>CNPJ/CPF:</b>	1.992.510/0006-01
<b>TIPOLOGIA LICENCIADA:</b>	<b>0507-2 - Extração de Minerais metálicos - Cobre</b>
<b>VALOR AUTOREDO:</b>	<b>AR-6712</b>
<b>LOCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE LICENCIADA:</b>	Vila do Sossego, s/n. Bairro: Vila do Sossego - Parauapebas - PA
<b>OBSERVAÇÕES:</b> Esta licença <b>AUTORIZA</b> a atividade de Extração de mineral minério de cobre, incluindo as atividades de Pesquisa Mineral e Sondagem Geotécnica para fins de investigação ou obras de engenharia, no complexo minerário "Mina do Sossego", localizado na área outorgada pela Agência Nacional de Mineração - ANM sob processo nº 851.355/1996, com produção de 17.500.000 t/ano, e suas atividades de apoio, sendo: Centro de Visitante, Oficinas, Escritórios central e de campo, Refeitório central, Armazém, Galpão de manutenção de veículos leves e pesados, Biblioteca, Help Point, Viveiro de mudas, Laboratório, Centro de Manutenção Descartáveis - CMO e Fábrica de Emulsão, em conformidade com o Parecer Técnico nº. 47837/GEMM/CMINA/DLA/SAGRA/2020 de 17/09/2020, Nota Técnica nº. 22701/GEMM/CMINA/DLA/SAGRA/2020 de 20/05/2020 e Nota Técnica nº 24332/GEMM/CMINA/DLA/SAGRA/2020 de 05/11/2020.	
<b>ORIGINAÇÕES:</b> <ul style="list-style-type: none"><li>- Pagar a sua concessão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observando os termos da resolução CONAMA nº. 005, de 24 de janeiro de 1986, do Decreto nº. 95.274, de 06 de junho de 1990 e da Lei nº. 5.887, de 09 de maio de 1995;</li><li>- Solicitar sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo do término de sua vigência;</li><li>- Comunicar de imediato a esta secretaria qualquer alteração nas informações que subsidiaram a sua concessão;</li><li>- Dar cumprimento às condicionantes constantes no verso deste documento (Anexo I);</li></ul>	
<b>LOCAL E DATA:</b>	Belém - PA, 15 de dezembro de 2020

Imagem 02: Processo de Renovação da Licença de Operação da empresa Vale em Canaã dos Carajás. Em destaque em vermelho acima a data do protocolo, e em vermelho abaixo a data de emissão do documento (7 anos após o protocolo).

Assim, diante dos argumentos apresentados verifica-se a regularidade ambiental da empresa GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., a qual possui a LO automaticamente prorrogada, pelo fato do pedido de renovação ter sido protocolado 121 (cento e vinte e um) dias antes do prazo de validade, e pelo fato de até o momento a SEMMA de Marabá não ter se manifestado definitivamente, conforme o previsto no art. 14, § 4º, da LC 140/2011.

#### DA REGULARIDADE AMBIENTAL DA EMPRESA EPENGE MINERADORA LTDA.

Em relação a regularidade ambiental da empresa Epeng Mineradora LTDA, também é possível comprovar a regularidade ambiental da mesma, conforme informações a seguir.

A empresa Epeng Mineradora LTDA., localiza-se na cidade de Araguaína – TO,



e sua Licença de Operação nº 818/2020 foi emitida pelo Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), com validade até 19/02/2024, portanto com data de validade em dias.

Observa-se que a NATURATINS é o órgão ambiental estadual do Tocantins, semelhante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA).

Pelo que se verificou nos argumentos das Razões Recursais das empresas concorrentes, e da decisão da Equipe de Pregão, observa-se que houve um equívoco com relação aos documentos apresentados.

Para a extração mineral de minerais utilizados diretamente na construção civil (minerais classe II), e para a obtenção do registro da área na Agência Nacional de Mineral (ANM) existem dois tipos de licenças solicitadas pela referida agência, a primeira é a Licença Municipal e a segunda é a Licença Ambiental, conforme é possível verificar na Portaria nº 155/2016 do DENPM e no seu site da Agência Nacional de Mineração (ANM), link apresentado a seguir: <https://www.gov.br/anm/pt-br/assuntos/exploracao-mineral/regimes-de-exploracao-mineral/registro-de-licenca/orientacoes>.

A Licença Municipal, é uma licença específica, obtida pelo interessado junto a autoridade administrativa local (Prefeito ou Secretário Municipal) competente do município de situação da área requerida.

A Licença Municipal deve conter no mínimo os seguintes itens:

- Nome do licenciado;
- Localização, município e Estado em que se situa a área;
- Substância mineral licenciada;
- Área licenciada em hectares;
- Memorial descritivo ou descrição da área licenciada que permita sua localização, desde que conste, no mínimo, um ponto de coordenadas geodésicas, DATUM SIRGAS 2000 da área licenciada e a data da sua expedição.
- Situando-se a área pretendida em mais de um município, deverão ser apresentadas as licenças de cada um dos respectivos municípios, as quais serão objeto de um único registro.
- Em caso de ocorrer à expiração do prazo da licença municipal, ainda na fase de requerimento de Registro de Licença, o requerente deverá protocolizar, em até 30 (trinta) dias contados do vencimento do mesmo, novo elemento essencial, dispensada qualquer exigência por parte da ANM, sob pena de indeferimento do requerimento de Registro de Licença.

O interessado então deverá requerer a licença municipal para exploração mineral, junto à Prefeitura Municipal do local onde se situa a jazida. No caso dos recursos minerais que pretendem ser extraídos situarem se em mais de um município, é necessário fazer o pedido de licenciamento municipal em todas as prefeituras envolvidas.

A Licença Municipal deverá ser expedida por um prazo determinado, mas a lei não especifica quanto tempo. Desta forma, a Prefeitura Municipal poderá emitir tal licença com o prazo de validade que melhor lhe convier, devendo, entretanto, ser considerado que um



empreendimento minerário possui um prazo de implantação e amortização dos investimentos relativamente longos e, dependendo da situação, superior a cinco anos.

Na imagem a seguir têm-se um exemplo de Licença Municipal, emitida em 2022 com prazo de validade até 2032 (10 anos).



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA  
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO MINERAL Nº 05-2022		
Proc.: 679/2019	Parecer Ambiental: 472/2022	Vencimento: 23/08/2032
A Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e consoante com o disposto no art. 3º da Lei 6.567, de 24 de setembro de 1978, obedecidas as determinações constante na Portaria nº 155/2016 de 12/05/2016 (DOU 17/05/2016) do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, declara ciência da solicitação do requerimento de área para extração mineral nos termos e condições a seguir especificadas:		

**DADOS DO SOLICITANTE**

Nome: Epenge Mineradora LTDA  
CNPJ: 08.015.412/0001-07  
Endereço: Rodovia TO 222, KM 25, Fazenda Grota do Meio  
Bairro: Zona Rural  
Município: Araguaína -TO

**DADOS DA ÁREA DE EXTRAÇÃO**

Atividade: Extração Mineral  
Substância Mineral: Brita  
Porte: Médio                      Grupo: Mineração  
Tipo de Requerimento: Termo de Ciência Ambiental  
Área Requerida: 49 ha

Imagem 03: Licença Municipal da empresa. Portaria nº 155/2016 - DNPM

Popularmente a Licença Municipal é conhecida também como Autorização Municipal ou Licença do Prefeito. No caso em tela a Declaração de Ciência Ambiental para Extração Mineral nº 05/2022 é o exemplo de Licença Municipal citado acima, e serve para renovar o Registro de Licença da área onde se realiza a extração mineral junto a Agência Nacional de Mineração (ANM). Assim, a Declaração 05/2022 não é licença ambiental, e tal informação fica clara no trecho inicial do documento que traz a seguinte informação: “A Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições e consoante com o disposto no art. 3º da Lei 6.567/78, obedecidas as determinações constante da Portaria nº 155/2016 do Diretor Geral do DNPM, declara ciência da solicitação do requerimento de área para extração mineral nos termos e condições a seguir especificadas.” (Grifo nosso).

Desta forma, fica claro que a Licença Municipal ser estritamente para o município se posicionar a ANM, se uma extração mineral é permitida de ser realizada em determinada área de seu território.



Por outro lado, a segunda Licença prevista na Portaria 155/2012 do DNPM é a Licença Ambiental, a qual é definida da seguinte forma: O requerente deverá apresentar a ANM, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da protocolização do pedido de Registro de Licença, a **licença ambiental de instalação ou de operação**, ou comprovar, mediante cópia do protocolo do órgão ambiental competente, que ingressou com o requerimento de licenciamento ambiental, dispensada qualquer exigência por parte do ANM, sob pena de indeferimento do requerimento de Registro de Licença. A outorga do Registro de Licença ficará condicionada à apresentação da licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

No caso em tela, a Licença Ambiental é a Licença de Operação nº 818/2020 emitida pela NATURATINS, com validade até 19/02/2024.

  
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 818-2020**  
**Proc.: 1296-2009 Req.: 3741-2019 PTec: 440-2020 Venc.: 19/02/2024**

O Presidente do Instituto Natureza de Tocantins - NATURATINS, nomeado por meio do Ato nº 1901-NM, publicado no Diário Oficial nº 5.409, quarta-feira, 31 de julho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º incisos II e V do Anexo Único do Decreto 311, de 29 de agosto de 1996, combinado com as disposições da Resolução COEMA 07, de 09 de agosto de 2005, expede a presente licença, nos termos e condições a seguir especificados:

**1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO**

1.1 - Nome: EPENGE BRITAS  
1.2 - CPF/CNPJ: 08015412000107  
1.3 - RG/Inscrição Estadual: 29.394.282-0-  
1.4 - Endereço: RODOVIA TO-222, KM.25; ZONA RURAL; ARAGUAÍNA-TO; CEP: 77800000

**2 - DADOS DA PROPRIEDADE**

2.1 - Nome: RODOVIA TO-222, KM 25, S/N-FAZENDA GROTA DO MEIO.  
2.2 - Localização: RODOVIA TO-222, KM 25, S/N, FAZENDA GROTA DO MEIO.  
2.3 - Município: ARAGUAÍNA-TO  
2.4 - Tipo de documento do Imóvel: CERTIDÃO  
2.5 - Registro/Matricula: R-6/ M-27.749 livro: 365-E Folha: 144/146 Data do registro: 2007-08-07  
2.6 - Coordenadas geográficas: Latitude: 7°11'57,72" Longitude: 48°26'59,98"  
2.7 - Área total da propriedade/escriturada: 38,7200 ha

**3 - CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE LICENCIADA**

3.1 - Atividade: EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERIO

Imagem 04: Licença Ambiental da empresa.

Destaca-se que a LO nº 818/2020 tem como atividade licenciada a extração mineral de gnaiss sob regime de licenciamento. Observa-se que gnaiss é um dos tipos de rocha que após processo de britagem tem como produto final a brita.

Sobre esse assunto têm-se que a brita é um termo utilizado para se referir a fragmentos de rochas duras originados de processos da desagregação de blocos maiores, extraídos de rochas quartzosas, **como o gnaiss**, com o auxílio de explosivos ou desmonte mecânico (PETRAKIS et al., 2010; VELHO, 2005). Após beneficiamento,



os seus produtos são materiais essenciais para a construção civil, como agregado ou isolado.

Portanto, diante do exposto, verifica-se que a empresa EPENGE MINERADORA LTDA., encontra-se devidamente regular junto ao órgão ambiental competente, pois possui Licença de Operação válida junto ao órgão ambiental do Estado do Tocantins (NATURATINS), e que a Declaração de Ciência Ambiental para Extração Mineral nº 05/2022 é na verdade a Licença Municipal utilizada para renovação do registro da área junto a Agência Nacional de Mineração (ANM), não devendo os dois documentos serem confundidos, pois servem para objetivos diferentes.

Desta forma, para fins de regularidade ambiental e atendimento aos itens do edital deve-se considerar como Licença Ambiental a LO nº 818/2020, emitida para NATURATINS.

#### **DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer-se que sejam recebidas as presentes RAZÕES RECURSAIS contra a inabilitação da empresa C F COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI (MADA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA), julgando totalmente improcedente as alegações realizadas pelas empresas concorrentes no Pregão, e julgando procedente as Razões Recursais apresentadas, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitando que essa Administração reconsidere a decisão que inabilitou a empresa MADA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., habilitando-a novamente no certame para que possa concorrer e oferecer a melhor proposta a Administração Pública de Canaã dos Carajás.

Em não sendo recebidos e/ou reconhecidos os pedidos insertos acima, requer que seja a presente Razão Recursal encaminhada à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 15 de dezembro de 2022.

MADA COMERCIO DE  
MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO  
LTDA:22536713000107

Digitally signed by MADA COMERCIO  
DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO  
LTDA:22536713000107  
Date: 2022.12.15 18:33:55 -03'00'

**DANIEL GOMES NUNES FILHO**  
CPF nº021.307.83171



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO**

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2022-PMCC-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP**

**Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.**

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do e-mail oficial da CPL, haja vista se tratar de segunda fase recursal, dentro do prazo estipulado, sendo aferida a plena tempestividade das peças acostadas.

Relata-se ainda que decorrido o prazo legal, nenhuma licitante impugnou os recursos apresentados.

É o relatório necessário!

**1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

A Licitante, ora recorrente, insurge em face da habilitação da empresa **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA**, argumentando, em apertada síntese, que a licitante teria apresentado certidão negativa cível, com fins de comprovação de negativa de falência ou concordata, emitida em Parauapebas, ou



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

seja, comarca diferente da qual está situada a sede da licitante, o que, à seu ver, afrontaria o requisito disposto no item 11.5 c) do Edital.

Pautada em tal argumento, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

**2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

A recorrente insurge em face de sua inabilitação no certame, argumentando em apertada síntese que a Licença de Operação apresentada em nome da empresa GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA estaria válida, vez que sua prorrogação teria sido solicitada dentro do prazo legal estipulado, e, com fundamento no artigo 13, §4º da Lei Complementar 140/2011, a renovação se daria de forma automática em tal caso.

Seguindo em sua argumentação, em face da documentação apresentada em nome da empresa EPENGE MINERADORA LTDA, afirma que a Declaração de Ciência de nº05-2022 apresentada no certame, se trataria da licença específica municipal, e estaria plenamente válida.

Pautada nos argumentos supra, solicita a reforma da decisão que à declarou inabilitada no certame.

Este é o breve relato!

**3 - DO MÉRITO.**

**3.1 Da habilitação da licitante H. VELOSO SOARES & CIA LTDA.**

A recorrente incorre em confusão ao arrazoar sua peça recursal, vez que a Certidão negativa Cível, popularmente conhecida como certidão de falência e concordata, é emitida pelo Tribunal de Justiça do Pará, um órgão Estadual, cuja licença faz referência e tem validade em todo o território estadual. Tal informação se extrai da cristalina redação contida no corpo da mesma que o documento certifica que nada consta na Justiça Estadual.

Temos que o distribuidor competente é àquele do Estado onde esta sediada a licitante, por se tratar de uma certidão estadual, sendo indiferente o Município onde tal documento é emitido, vez que os efeitos são os mesmos.

Desta forma, o mérito arguido pela recorrente se demonstra meramente protelatório, não merecendo prosperar em seus argumentos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

**3.2 Da habilitação da licitante MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO**

**LTDA.**

Diante dos argumentos expostos pela recorrente acerca da documentação apresentada em nome da empresa GS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA, para fins de participação nos itens 1,2,3,4, 13 e 14 no certame, vislumbra-se que a recorrente possui guarida legal em seu mérito, nos termos do artigo 14, §4º da Lei Complementar 140/2011, *in verbis*:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Destarte, considerando que a licitante apresentou a licença operacional vencida, juntamente com o pedido de prorrogação, protocolado com antecedência de 121 dias, temos que a mesma cumpre os requisitos legais da prorrogação automática, nos termos do artigo supra, estando plenamente capaz tecnicamente para execução do objeto do certame junto aos itens 1,2,3,4, 13 e 14.

Posto isso, imperiosa é a anulação do ato que declarou inabilitada a licitante junto aos referidos itens, por força da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, abaixo colacionado:

“A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Adilson Abreu Dallari (*DALLARI, Adilson Abreu. op. cit. p. 181*) tece o seguinte comentário:

Ora, a restauração do direito é para ela obrigatória por força do princípio da legalidade. Logo, toda vez que o ato não seja convalidável, só lhe resta o dever de invalidar”. (*Grifo nosso*)

Desta forma, considerando o ranking do processo a recorrente passa a ser vencedora dos itens 13 e 14..



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
EQUIPE DE PREGÃO

Superado tal tema, passa a análise do mérito exposto acerca da licença específica municipal apresentada em nome da empresa EPENGE MINERADORA LTDA.

Conforme já considerado na análise recursal, a licença específica apresentada em nome de sua outra fornecedora, EPENGE MINERADORA LTDA, encontra-se com prazo de validade expirado. Em que pese o argumento da licitante de que a declaração de nº 05/2022 substituiria tal documento, não se vislumbra procedência, vez que a própria declaração além de possuir objeto distinto do licenciamento, traz expressamente em seu corpo, na área de "observações específicas", que a mesma não dispensa, tampouco substitui a obrigação de obtenção de licenças de qualquer natureza.

Salienta-se ainda, que a recorrente não apresenta qualquer fato novo ou fundamento jurídico que lastreie seu argumento de que a Declaração de Ciência apresentada, substituiria a licença específica municipal também conhecida como autorização municipal para exploração, reiterando ainda que a própria declaração, traz de forma expressa, disposição contrária ao argumento arguido.

Por fim, diferentemente do exposto em face da documentação de sua outra fornecedora, no presente caso, não fora demonstrado qualquer pedido de prorrogação, não comprovando também, a prorrogação automática da autorização municipal para exploração de substância mineral apresentada com prazo de validade expirado.

#### 4- DA CONCLUSÃO.

Diante do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que habilitou a licitante **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA** no certame;

b) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo apresentado pela licitante **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, reformando a decisão que a declarou inabilitada junto aos itens 1,2,3,4, 13 e 14, declarando-a vencedora dos itens 13 e 14, entretanto, mantendo-a inabilitada junto aos demais itens;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**  
**EQUIPE DE PREGÃO**

a) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 20 de dezembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**DOUGLAS FERREIRA SANTANA**  
**EQUIPE DE PREGÃO**  
**DECRETO Nº 1.262/2021**



Estado do Pará  
Governo Municipal de Canaã dos Carajás  
Gabinete da Prefeita Municipal

### ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 217/2022-PMCC-CPL  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de areia e pedras britas a serem utilizadas na fabricação de manilhas, pavimentação e recuperação de vias urbanas e rural, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas licitantes **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA..**

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **BRITAMIL MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo a decisão que habilitou a licitante **H. VELOSO SOARES & CIA LTDA** no certame.



**Estado do Pará  
Governo Municipal de Canaã dos Carajás  
Gabinete da Prefeita Municipal**

Julgar **PARCIALMENTE DEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **MADA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA**, reformando a decisão que a declarou inabilitada junto aos itens 1,2,3,4, 13 e 14, declarando-a vencedora dos itens 13 e 14, entretanto, mantendo-a inabilitada junto aos demais itens;

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

**CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

**ZITO AUGUSTO CORREIA  
PREFEITO EM EXERCÍCIO**